



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 708/94/7

DISPÕE SÔBRE:AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.995,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JALON BERNARDO DA COSTA, Prefeito Municipal de Tarabai,Estado de São Paulo,usando de suas atribuições legais,faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai **APROVOU e ELE SANCIONA E PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 1.995 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta, assim como a execução Orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta Orçamentária do Município de Tarabai,para o exercício de 1.995,obedecerá as seguintes diretrizes Gerais,sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

§ 2º - As unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes e de capital para o exercício de 1.995,de forma a atender as necessidades de cada setor,e compatível com a receita prevista.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas considerando-se as do presente exercício,em suas receitas próprias e transferências da União e do Estado.

§ 4º - Para equilibrio e execução do Orçamento Plurianual de Investimento, as quotas do **Fundo de Participação dos Municípios**,serão distribuídas em setenta por cento para despesas correntes,e trinta por cento para investimento,despesas de capital;

§ 5º - As receitas de capital serão para atender o orçamento de investimentos não podendo serem utilizadas em pagamentos de despesas correntes;

§ 6º - As dotações previstas para despesas de Capital,constantes no Orçamento Plurianual de Investimento,não poderão ser utilizadas em suplementação de dotações orçadas para despesas correntes.

§ 7º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sôbre os novos projetos;

§ 8º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e seus encargos terá prioridade sôbre as ações de expansão;

§ 9º - O municipio aplicará no mñimo vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos,conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal,e artigo 192 da Lei Orgânica do Municipio,prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau,Pré-Escolar e Educação Especial.



ARTIGO 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei nº 678/93/7, procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas, e as orçará para os exercícios constantes do Plano Plurianual a partir de 1.995.

§ UNICO - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, e outras, com vigência máxima de um ano, sem ônus para o município.

ARTIGO 5º - As despesas com pessoal da Administração Direta, não poderão exceder ao limite previsto no artigo 38 das disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

SALÁRIOS;

Obrigações Patronais;

Proventos de aposentadorias e pensões;

Remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito;

Remuneração dos Vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos, seu preenchimento ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação Orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

ARTIGO 6º - O Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional da Peça Orçamentária, compreendendo seus fundos, órgãos e Entidades da Administração Direta.

ARTIGO 7º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, só poderão ocorrer através de Lei específica, e serão totalmente liquidadas até o final do exercício que ocorrer.

ARTIGO 8º - O Executivo Municipal enviará até 30 de Setembro de cada exercício o Projeto de Lei Orçamentária e Plano Plurianual de investimento à Câmara Municipal, nos termos do Artigo 5º do ato das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município, tendo a Câmara até 30 de Novembro para apreciação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

ARTIGO 90 - Esta Lei entrará em vigor em Primeiro de Janeiro de 1.995, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarabai, 25 de novembro de 1.994.


JALON BERNARDO DA COSTA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura em data supra.


ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
Secretária